

## **MEIO AMBIENTE CULTURAL E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Regina Helena Piccolo Cardia<sup>1</sup>

O presente artigo abordará o tema da Intolerância Religiosa a partir dos contornos da tutela constitucional, entrelaçando instrumentos internacionais correlatos – que por meio da cláusula constitucional de abertura, após a incorporação ao ordenamento jurídico, farão parte do controle de convencionalidade e do padrão mínimo protetivo –, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que promove o diálogo constitucional com as normas infraconstitucionais e internacionais.

Para tratar da intolerância religiosa é necessário reconhecer seu antagonista, que se expressa através do respeito à liberdade religiosa, conglobando os primados da igualdade e da não discriminação, que são direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano, previstos na Constituição Federal e nos principais tratados

---

<sup>1</sup> Advogada, especialista em Direito Ambiental (USP), MBA Gestão Empresarial (FIA), Mestranda em Direito Constitucional (PUCSP), membro do Conselho Consultivo do IBAP.

de direitos humanos. Além disso, cabe situá-la na perspectiva do direito ambiental cultural, como um outro veio protetivo.

A Constituição Federal elaborou uma equação lógica indissociável e que define o núcleo constitucional da proteção ambiental, nos termos do art. 225, segundo o qual a sadia qualidade de vida prescinde do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja responsabilidade é de todos, Estado e sociedade em geral, para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para SILVA<sup>2</sup>,

*“O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. (...) É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.”*

O conceito de saúde não se adstringe à condição de ausência de doença, como apregoa a Organização Mundial da Saúde (OMS), enfeixa um estado de pleno bem-estar físico, psíquico e social. Do mesmo modo, o meio ambiente sadio não se restringe à preservação da fauna e flora, pois assegurada condição de salubridade plena ao meio ambiente, em suas vertentes natural, artificial e cultural.

Neste ponto, a tutela do meio ambiente cultural proporciona uma garantia estatal do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais. A Constituição faz expressa menção às manifestações das culturas indígenas e afro-brasileiras e à valorização da diversidade étnica e regional (art. 215).

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 44.

Como adverte SILVA JR.<sup>3</sup>,

*“trata-se de prescrições que não apenas conferiram à ideia de cidadão um traço marcadamente plural e diverso, como também reavaliaram o papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, no passado e no presente, como elementos fundantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional, ao lado, naturalmente, da cultura de matiz europeu.”*

O bem jurídico tutelado pelo meio ambiente cultural é o patrimônio cultural, definido pela Constituição, em consonância com as disposições das Convenções da UNESCO sobre Patrimônio Cultural e Natural (1972) e Imaterial (2003), como bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (art. 216): I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Conceitos que protegem a liberdade e a diversidade cultural, e que incluem a religião, notadamente ao dispor sobre a identidade, o modo de vida e as formas de expressão da sociedade.

A Constituição erige os direitos culturais à categoria de direito humano fundamental. Na lição de FIGUEIREDO<sup>4</sup>, o direito ambiental cultural constitui-se como elemento nuclear da própria existência de uma nação. O respeito às identidades nacionais, seus costumes e práticas religiosas, estriba-se nos princípios democráticos,

---

<sup>3</sup> SILVA JR., Hédio. Direito de Igualdade Racial. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 30.

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.223.

que pressupõe a diversidade, o pluralismo, a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa. É mandamento constitucional que se busque também a integração cultural, inclusive com os demais povos da região, abrindo espaço um *Ius Constitutionale Commune Latino Americano* – ICCAL. Segundo PIOVESAN<sup>5</sup>, o ICCAL pauta-se por um constitucionalismo transformador para concretizar o princípio pro persona, com enfoque no fortalecimento das democracias e no combate às desigualdades sociais e à discriminação histórica em face de grupos vulneráveis.

Desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que dedica o art. 27 aos direitos culturais, resta assente que “*toda pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade ...*”. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, foi mais assertivo, estipulando que “às pessoas pertencentes a minorias étnicas não será negado o direito de ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião”. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, exige que os Estados eliminem a discriminação racial no gozo do direito à igualdade de participação nas atividades culturais.

Em 1981, a ONU firma uma declaração específica, a Declaração Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções, no qual afirma que a

*“religião constitui um dos elementos fundamentais da concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida”. E, ainda, “a liberdade de religião deve contribuir também na realização dos objetivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos e à eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo ...”.*

---

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 399.

Em breve digressão histórica, percebemos que a Carta de 1824, constava a *Catholica Apostolica Romana*, como a religião oficial do Império. Somente a partir da primeira constituição republicana, em 1891, o Brasil aboliu o catolicismo como religião oficial. Com o advento da Constituição de 1988, após o regime autoritário-didatorial, que grassou por mais de 20 anos no país, o programa de nação concebido pela constituição cidadã tem como marca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O preâmbulo constitucional propaga a instituição do Estado Democrático de Direito, pluralista, fraterno e livre de preconceitos, vocacionado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, destacando o direito à liberdade, o bem-estar, a igualdade, a justiça e a dignidade humana, formando um padrão ético mínimo-protetivo.

Todavia, o texto preambular esbarrou numa polêmica pela invocação da proteção de Deus. O Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> decidiu não se tratar de norma jurídica, devendo ser considerado apenas como vetor interpretativo ou força axiológica que evoca, dentre outros preceitos, a liberdade religiosa e a laicidade.

Desta forma, a Constituição Federal estabelece vários direitos e garantias fundamentais (art. 5º) relativa à liberdade religiosa, notadamente: a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; o livre exercício dos cultos religiosos; a proteção aos locais de culto e suas liturgias; não privação de direitos por motivos religiosos, possibilitando o cumprimento de obrigação legal por prestação alternativa, como no caso do serviço militar ou a realização de provas de ingresso ao ensino superior ou concurso público em dias alternativos; a assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva.

A constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente

---

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 2076, Min Calo Velloso, j. 15/08/2002, publicada 08/08/2003.

de censura ou licença. Não obstante, a liberdade de expressão não é direito absoluto, tampouco proporciona um salvo conduto para o discurso de ódio e a intolerância, racismo, preconceito, discriminação ou a violação de quaisquer outros direitos, razão pela qual a própria Constituição assegura que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, bem como considera a prática de racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

O STF consolidou o entendimento de que a previsão constitucional (art. 5º, XLII) engloba tanto os crimes contidos na Lei 7.716/89 (Lei dos Crimes de Racismo) quanto a injúria racial<sup>7</sup> (§3º, art. 140, do Código Penal). É um passo importante para obstar a impunidade, já que a maioria esmagadora dos processos que tratam de racismo são desclassificados para injúria racial ou simplesmente injúria.

O famoso caso Ellwanger (HC nº 82424/RS) descreve de maneira solar o posicionamento do STF, segundo o qual

*“escrever, editar, divulgar e comerciar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade”* (CF, artigo 5º, XLII e Lei 7716/89, artigo 20).

Com base na análise de outros casos julgados mais recentemente pelo STF nota-se a consolidação da tese: *“A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.”* (STF. 2ª Turma. RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/3/2018 (Info 893).

O Discurso de ódio tem crescido de maneira assustadora, como mostra a preocupação disposta na Declaração de Durban,

---

<sup>7</sup> STF, HC nº 154.248, Rel.

firmada em 2001, quando a ONU proclamou o Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e a Intolerância: “*A luta contra o racismo e a intolerância como uma questão prioritária para a comunidade internacional.*” Em razão da Conferência Mundial, sediada pela África do Sul, restou consignado que as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata são indivíduos ou grupos de indivíduos que têm sido negativamente afetados, subjugados ou alvo de flagelos, que sofrem múltiplas ou agravadas formas de discriminação.

Em 2013, o Sistema Regional Direitos Humanos editou duas Convenções, sendo uma especificamente contra a discriminação e a intolerância, ainda não ratificada pelo Brasil, e que registra um aumento geral de casos de intolerância e violência motivados pelo antissemitismo, cristianofobia, islamofobia e contra membros de outras comunidades religiosas, inclusive as de origem africana, assim como o aumento dos crimes de ódio motivados pela religião e reforça a necessária separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos. Esta Convenção conceitua a intolerância como um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias.

A outra Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, foi ratificada pelo Brasil em maio/2021, traz conceitos importantes acerca da discriminação racial direta, indireta e múltipla, racismo e intolerância. Afirma que quaisquer concepções racistas são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e devem ser condenadas pelos Estados Partes.

Não é por outra razão que a nossa Constituição (art. 19) estabelece importantes sobre a separação entre Estado e religião, determinando vedações aos entes públicos que visam ao não estabelecimento

de cultos religiosos ou igrejas ou subvenção de qualquer espécie, abster-se de embaraçar o funcionamento de cultos, não manter relações de dependência ou aliança com os representantes religiosos, tampouco criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Cabe citar que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10) reforça o direito à liberdade de consciência, de crença, o livre exercício de direitos religiosos, dentre outras disposições inspiradas especialmente na Declaração Internacional contra Intolerância e Discriminação Religiosa, da ONU, 1981.

Necessário observar que as liturgias, os rituais e os locais de culto de determinadas religiões, dos grupos vulneráveis são diuturnamente objeto de violência e questionamentos, colocando-os na condição de inferioridade. A adoção de teorias hierarquizadoras que apregoam que algumas religiões são mais civilizadas que outras, subliminarmente semeiam a desacreditação e a estigmatização, pregando a necessidade de cura e conversão. A falácia contida nessas teorias esconde propósitos mercadológicos e anseios expansionistas. Trata-se de projeto de dominação, com uso de teorias racistas e mecanismos de epistemicídio (de acordo com Boaventura de Souza Santos), que promove o apagamento de saberes, das crenças, dos rituais, da preservação da ancestralidade, difundindo uma repulsa por meio da ignorância, terreno fértil para as inverdades.

Este projeto esteve em curso desde a colonização, com a catequização promovida pelos Jesuítas aos nativos e que também serviu à causa escravagista, que contou com apoio do poder público, com a edição de atos normativos, criminalizando várias condutas, como curandeirismo, prática ilegal da medicina, e por meio do poder de polícia, impunha o controle, como o registro dos terreiros nas Delegacias de Polícia, a violência, o medo e a vergonha sobre a crença/fé dos indivíduos. Ensina NASCIMENTO que,

*“a escravidão espiritual constituía parte intrínseca da escravidão física. Tanto assim que era uma prática normal do*



*catolicismo se associar com o tráfico e o sistema escravista, que seu proselitismo tinha o amparo dos traficantes, do Estado e da força suasória da polícia.”*

Até hoje nota-se um abalo na autoestima dos fiéis de religiões de matriz africana, como apontou o Censo IBGE de 2010 o percentual irrisório de 0,3% de autodeclarados praticantes de Candomblé e Umbanda. Em contraposição, os símbolos cristãos, como a cruz e a bíblia, são ostentados em locais que deveriam guardar neutralidade, assegurar a liberdade e a igualdade de tratamento, como fóruns, cartórios, hospitais, escolas e repartições públicas em geral, que denota uma assimetria de poder entre as religiões no país. Nesta seara, o STF declarou inconstitucional lei que pretendia tornar obrigatória a manutenção de exemplar da bíblia em escolas e bibliotecas públicas<sup>8</sup>, justamente por violação dos princípios da isonomia, liberdade religiosa e laicidade.

Outro tema importante que caracteriza a intolerância e o racismo religioso levado ao STF foi a prática de abate de animais como ritual religioso<sup>9</sup>, que acabou por ser declarada constitucional (RE nº 494.601/RS), após brilhante sustentação oral do combativo advogado Dr. Hédio Silva Jr., pelos vários fundamentos, dentre eles: que não se trata do abate de animais com práticas cruéis; não há uso de animais exóticos ou em risco de extinção, apenas animais domésticos; não há desperdício de comida, pois as religiões de matriz africana consideram os animais que serão sacrificados sagrados, não podendo descartar partes dos animais; os animais abatidos no ritual serão servidos integralmente aos fiéis presentes ao culto.

---

<sup>8</sup> STF, ADI 5258, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.p.

<sup>9</sup> STF, RE nº 494.601/RS, Rel. Min. , impugna-se a declaração de constitucionalidade da Lei nº 12.131/04-RS, segundo a qual os sacrifícios de animais em cultos de matriz africana não infringem o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, uma vez que realizados sem excessos e crueldade. A constitucionalidade da Lei foi declarada em âmbito estadual no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e é questionada no STF desde 2006.

Cabe considerar que, segundo o ranking da ONU, o Brasil está entre os 10 países do mundo que mais desperdiçam comida e que várias religiões possuem o abate de animais como parte de ritual religioso, mas não são objeto de questionamentos. Essa hipocrisia social é a demonstração clara da intolerância religiosa e do racismo.

Aspecto outro coberto pela proteção constitucional garante o respeito aos valores culturais também por meio do ensino religioso (art. 210, §1º). Em recente decisão<sup>10</sup>, o STF entendeu pela constitucionalidade do ensino confessional, como disciplina facultativa nas escolas públicas. Uma decisão bem emblemática, que remete a várias dúvidas, principalmente acerca da representatividade das religiões de origem africana.

Apesar de aparente proteção à liberdade religiosa, a decisão entra em campo arenoso, atingindo em cheio a laicidade, a necessária neutralidade estatal, que mais se aproxima do dever de respeitar a escolha/crença de cada indivíduo e da não intervenção estatal. Do modo como restou decidido, a obrigação positiva do estatal implicará na destinação de verba pública para a implementação do ensino religioso, provavelmente com a realocação de recursos do já precário cenário da educação no Brasil, em que nem as disciplinas básicas são contempladas e contam com quadro deficitário de profissionais. Caberá ao Estado responder qual será o critério para a contratação de professores, a fim de garantir a isonomia, permitindo que as minorias religiosas também estejam representadas? Deverá ser garantido aos alunos, que se matricularem para exercer seu direito subjetivo ao ensino religioso, que seja ministrado de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas de sua fé. O ensino será precedido de uma pesquisa sobre a religião dos inscritos na disciplina? Haverá proteção para que a exposição da crença dos alunos de minorias religiosas não seja objeto de hostilidade e assédio? As religiões culturalmente discriminadas e estereotipadas serão alvo

---

<sup>10</sup> STF, ADI 4439, Rel. Min. Roberto Barroso, j., p.

da disciplina e com a liberdade de expor sobre seus cultos e rituais? Serão estabelecidas as bases mínimas sobre o conteúdo e por quem? Haverá consenso das várias correntes de uma mesma religião sobre o conteúdo a ser ministrado ou tratarão de maneira simplista e superficial? Se o aluno vai receber os mesmos dogmas que já recebe no exercício de sua fé, qual seria o sentido de levar esta matéria para dentro da escola?

Uma abordagem que privilegiaria o respeito à diversidade e liberdade religiosa seria tratar o assunto de forma interdisciplinar ou multidisciplinar, com as disciplinas de história, filosofia e ciência das religiões, mas foram expressamente vedadas pelo STF. Na prática, as religiões baseadas no cristianismo devem dominar a disciplina, como vem sendo feito há séculos, inclusive com apoio público.

Neste ponto, a Convenção Americana determina a obrigação de respeitar os direitos e as liberdades e a garantir seu livre e pleno exercício, sem discriminação alguma, inclusive religiosa (art. 1º), proíbe o proselitismo (art. 12) e a apologia do ódio religioso (art. 13, item 5). O Protocolo de San Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), reforça a obrigação de não discriminação por motivo religioso (art. 3) e inova ao estabelecer, como atributo da educação, a capacitação para que todas as pessoas possam participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, favorecer a compreensão e a tolerância com grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 13, item 2).

A separação entre Estado e Igreja visa garantir que a religião não seja mais um instrumento de dominação e projeto de poder que distribui privilégios para o grupo hegemônico e intolerância e racismo aos grupos vulneráveis. Esta diretriz impediria, inclusive que vários canais de comunicação fossem cedidos para um mesmo seguimento religioso, que bancadas políticas sectárias definissem rumos nacionais, políticas públicas, uso de verbas e equipamentos públicos em benefício próprio.

Portanto, o Estado laico previne o etnocentrismo religioso, evitando um ambiente hostil, intolerante e racista, assegurando o gozo das liberdades e diversidade cultural, inclusive religiosa. De outro lado, cumpre à sociedade, por meio de cada cidadão, praticar o respeito, tônica ideal para alcançar uma vida sadia e digna, que gera um meio ambiente ecologicamente equilibrado, liberto de preconceitos e discriminações, evocando princípios e valores éticos e religiosos do bem comum. Nesta seara, cabe citar a Declaração dos Princípios sobre a Tolerância da UNESCO, de 1995:

*“A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não é só um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.”*

*“A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro.”*

*“A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito.”*

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

BARROSO, Luís Roberto (org). **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GALLI, Alessandra (Coord.). **Direito Socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2010.

MBEMBE, Aquille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREIRA, Adilson. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

\_\_\_\_\_. **Pensando como um negro: Ensaio sobre Hermenêutica Negra**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele (org.). **Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial**. São Paulo: EDUSP, 1996.

\_\_\_\_\_. **O Negro no Brasil de Hoje**. São Paulo: Global, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro no Brasil: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

\_\_\_\_\_. **O Quilombismo: Documentos de uma militância pan-africanista**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo, Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

PIOVESAN, Flávia. (org). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Brasília: SEPPIR, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021. \_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

\_\_\_\_\_. **O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988**. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org). **Direito ambiental e as funções essenciais à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes(org.). **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito de para todos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

SÉGUIN, Elida (org.). **Direito das Minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA JR., Hédio. **Direito de Igualdade Racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.